



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182391 - SC (2023/0198343-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : E S D
ADVOGADO : MARCELO RODRIGO GOLIN - DEFENSOR DATIVO - SC057959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS NO CELULAR DO AGRAVANTE. PROVA INICIALMENTE PRODUZIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RENOVAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LIMITAÇÃO DE ACESSO A DADOS. MARCO CIVIL DA *INTERNET*. DIREITO AO SIGILO. LIMITES. SUSTENTAÇÃO ORAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem de que o processo não foi contaminado pela anterior, e ilegal, extração dos dados telemáticos retirados do aparelho celular do recorrente, se a nova extração foi autorizada pelo juízo, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior pois, "ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos, etc), com a devida autorização judicial. Precedentes". (Rcl n. 36.734/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 22/2/2021).

2. Nos termos do Marco Civil da *Internet*, bem como da jurisprudência desta Corte, "Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais". (HC n. 587.732/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

3. A Terceira Seção desta Corte consolidou orientação no sentido de que "o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública" (RMS n. 62.143/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 8/9/2020).

4. O pedido de renovação está plenamente fundamentado, pois o Juízo de primeira instância fez remissão à fundamentação do Ministério Público elencando as razões do deferimento do pedido, em que não se observa nenhuma ilegalidade. Precedentes.

5. Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência, previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

6. No tocante ao arbitramento de honorários ao defensor dativo, trata-se de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994. Em razão disso, o pleito deve ser direcionado na origem, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182391 - SC (2023/0198343-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : E S D
ADVOGADO : MARCELO RODRIGO GOLIN - DEFENSOR DATIVO - SC057959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS NO CELULAR DO AGRAVANTE. PROVA INICIALMENTE PRODUZIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RENOVAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LIMITAÇÃO DE ACESSO A DADOS. MARCO CIVIL DA *INTERNET*. DIREITO AO SIGILO. LIMITES. SUSTENTAÇÃO ORAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem de que o processo não foi contaminado pela anterior, e ilegal, extração dos dados telemáticos retirados do aparelho celular do recorrente, se a nova extração foi autorizada pelo juízo, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior pois, "ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos, etc), com a devida autorização judicial. Precedentes". (Rcl n. 36.734/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 22/2/2021).

2. Nos termos do Marco Civil da *Internet*, bem como da jurisprudência desta Corte, "Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais". (HC n. 587.732/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

3. A Terceira Seção desta Corte consolidou orientação no sentido de

que "o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública" (RMS n. 62.143/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 8/9/2020).

4. O pedido de renovação está plenamente fundamentado, pois o Juízo de primeira instância fez remissão à fundamentação do Ministério Público elencando as razões do deferimento do pedido, em que não se observa nenhuma ilegalidade. Precedentes.

5. Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência, previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

6. No tocante ao arbitramento de honorários ao defensor dativo, trata-se de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994. Em razão disso, o pleito deve ser direcionado na origem, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 96-103).

Consta nos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal, sendo apreendido seu aparelho celular na fase de inquérito.

Sustenta a defesa "nulidade do comando decisório por duas razões: 1) pois anteriormente o mesmo telefone já havia sido devassado sem autorização judicial, tendo o próprio Magistrado reconhecido a ilicitude; 2) por vício de fundamentação" (fl. 110).

Destaca que o Ministro relator negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* "sob a premissa de que seria possível o novo acesso ao aparelho mediante autorização judicial e que a decisão teria sido suficientemente fundamentada" (fl. 111).

Entende que "não é possível a nova autorização e a fundamentação é genérica,

de modo que flagrantemente nulo o decisum originário" (fl. 111).

Argumenta que, "se descobertas as provas mediante violação à garantia constitucional e já pronunciada a sua ilicitude, é absolutamente descabida a repetição do ato nulo em sua essência, somente na tentativa de convalidá-lo" (fls. 111).

Aduz que foi dado genérico aval para a extração dos dados do aparelho, medida que conferiria ilegal e ilimitado acesso a todo o conteúdo do equipamento, procedimento que configuraria *fishing expedition*.

Requer o provimento do recurso para revogar a decisão que autorizou o acesso às comunicações e aos dados telemáticos do aparelho celular do paciente; a intimação prévia para que a defesa possa sustentar oralmente e a fixação de "honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo para remunerar o serviço desempenhado neste Agravo" (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência, previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

No tocante ao arbitramento de honorários, cumpre registrar que "O arbitramento de honorários ao defensor dativo é de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, motivo pelo qual devem ser pleiteados na origem (AgRg nos EDcl no REsp 1709168/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)". (AgRg no AREsp n. 1.448.743/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Posto isso, a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 96-103):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 43):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR DO PACIENTE. PROVA QUE FOI INICIALMENTE PRODUZIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO . DESENTRANHAMENTO. REQUERIMENTO MINISTERIAL PELA RENOVAÇÃO DA PROVA. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU.

INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE QUE DESAFIA CORREIÇÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDEU SER POSSÍVEL A RENOVAÇÃO DA PROVA, CASO SEJA REPETÍVEL, MEDIANTE A DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NOVA EXTRAÇÃO DE DADOS QUE NÃO DECORRE DA PROVA ILÍCITA JÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS. SUPOSTA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO QUE NÃO SE CONFIRMA. TESE AFASTADA.

ALEGADA A NULIDADE DA DECISÃO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. HIPÓTESE EM QUE NÃO INCIDE A LEI N. 9.296/96 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA). DADOS ARMAZENADOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM FLUXO DE COMUNICAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. JUÍZO QUE ADOTOU A ARGUMENTAÇÃO MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INICIAIS, COLHIDOS NA FASE INDICIÁRIA, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE E A VÍTIMA TROCARAM MENSAGENS POR APLICATIVOS DE CONVERSA, BEM COMO FOTOGRAFIAS EM QUE A VÍTIMA APARECE DESPIDA. NECESSIDADE DA PROVA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 217-A, do Código Penal, sendo apreendido seu aparelho celular na fase de inquérito.

Informa a defesa que o juiz de primeira instância deferiu a quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos "mas, posteriormente, pronunciou o caráter ilícito do primeiro acesso aos dados extraídos do celular do Paciente" (fl. 61).

Destaca que, impetrado *writ* na origem, o Tribunal de Justiça o denegou, afirmando o defensor que aquele colegiado entendeu que "é possível a renovação da prova anteriormente ilícita, agora mediante autorização válida, bem como que a legislação invocada não é aplicável ao caso, bem como que teria o Juiz singular se utilizado da fundamentação *per relationem*, a conceder validade ao decisum" (fl. 62).

Sustenta que um novo acesso e extração de dados constitui prova ilícita por derivação e deve ser retirada dos autos.

Aduz que foi dado genérico aval para a extração dos dados do aparelho, medida que conferiria ilegal e ilimitado acesso a todo o conteúdo do equipamento, procedimento que configuraria *fishing expedition*.

Requer, o provimento do recurso para revogar a decisão que autorizou o acesso às comunicações e dados telemáticos do aparelho celular do paciente.

As informações foram prestadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 47-50):

No caso em tela, o *writ* foi manejado contra decisão que deferiu pedido ministerial pela extração de dados telemáticos do aparelho celular do paciente, a qual deveria ter sido impugnada mediante a interposição de correção parcial, em até 10 dias após a ciência do réu., o que evidentemente não ocorreu, visto que a mencionada decisão foi proferida em 11-8-2022.

Nada obstante, é consabido que, na hipótese de impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, é possível a avaliação da existência de ilegalidade manifesta, uma vez que a ordem poderá ser concedida de ofício, caso verificado constrangimento ilegal.

Desse modo, passo à avaliação do pleito. No caso vertente, embora o impetrante sustente a ilegalidade da prova por derivação, entendo que não há

elementos capazes de confirmar a tese defensiva.

De fato, houve o reconhecimento da nulidade da primeira extração de dados telemáticos realizada pela autoridade policial, pois ausente autorização judicial prévia para tanto.

Todavia, uma vez que a apreensão do celular do paciente se deu de forma regular e que aprova pretendida é repetível, a determinação para realização de nova extração de dados não pode ser considerada ilícita por si só.

Isso porque a Terceira Seção do STJ, no julgamento da Reclamação n. 36.734/SP, firmou entendimento de que "ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais".

[...] Ou seja, caso possível, não há nulidade decorrente da renovação da prova, quando realizada após a devida autorização judicial, sem prejuízo do reconhecimento de eventuais nulidades, caso verificada que a prova contaminou o feito, por derivação.

Ocorre que, no caso em análise, a verificação da materialidade e dos indícios de autoria que permitiram o oferecimento da denúncia contra o paciente não se deu a partir da prova ilícita, ao contrário, havia diversos outros elementos de prova que denotavam a prática do crime, mormente as declarações prestadas pela mãe da vítima e pela própria ofendida, que foi ouvida por psicóloga da Polícia Civil, a qual elaborou Relatório Psicológico juntado ao Inquérito Policial.

Ademais, **o próprio paciente declarou em seu interrogatório que trocou "carícias pelo corpo" com vítima, embora tenha negado a prática de outros atos libidinosos e de conjunção carnal.**

Ou seja, **o processo não foi contaminado pela extração indevida dos dados telemáticos retirados do aparelho celular do paciente**, tampouco é possível concluir que nova extração de ferida pelo Juízo seja ilícita apenas em razão da existência de nulidade prévia, pois é inviável pressupor, como fez a defesa, que uma prova decorra da outra.

Isso porque **a prova inicialmente considerada ilícita não foi utilizada como meio para a obtenção da nova extração de dados.**

Aliás, a avaliação dos autos, desde o oferecimento da denúncia, não permite concluir que o relatório apresentado pela autoridade policial, com os dados coletados a partir do celular do paciente, **tenha sido utilizado para qualquer finalidade posterior no feito.**

Assim, ao tempo do reconhecimento da ilegalidade da prova e de sua retirada dos autos, **esta não havia sido utilizada para obtenção de nenhum outro elemento de prova, de modo que não é plausível a pretendida aplicação da "teoria da árvore dos frutos envenenados" levantada pela defesa.**

Dessa forma, **não há ilegalidade manifesta a ser sanada no ponto**, pois plenamente viável a realização de nova extração de dados, uma vez que a prova é repetível e o celular do paciente foi legalmente apreendido. A respeito da tese de carência de fundamentação da decisão impugnada, há dois aspectos a serem levados em conta.

Primeiramente, **o caso em análise não trata de interceptação telefônica**, a qual está voltada para a quebra de sigilo do fluxo de comunicações, o que difere da quebra de sigilo de dados armazenados.

É por isso que, na hipótese, **não se aplica a Lei n. 9.296/96**, mas sim o art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, que prevê que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...] III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial".

O Marco Civil da *Internet*, portanto, não faz qualquer limitação ao acesso de dados armazenados, quando devidamente autorizado por ordem judicial.

Assim, a pretensão do impetrante de aplicação da Lei n. 9.296/96 não convence, pois criaria limitações por analogia, o que é inviável, uma vez que o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.296/96 dispõe de forma clara que "disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática".

Dito isso, não há exigência de demonstração de que a prova deferida não possa ser obtida por outros meios, como alegou a defesa, pois tal exigência decorre apenas da Lei n. 9.296/96.

O segundo ponto a ser considerado é que, de fato, o Magistrado a quo fez uso da fundamentação *per relationem* e deferiu a pretensão ministerial, adotando como razões de decidira argumentação lançada pelo *Parquet* em sua peça, a qual passo a citar (doc. 92 da AP):

No caso, a pertinência da medida pretendida passa por duas frentes: (a) se for entendimento do Juízo que a retirada dos dados exige autorização judicial e que o relatório juntado pela autoridade policial no Evento 1, INQ31-INQ36, é nulo, o pedido serve para renovar o acesso ao celular que ainda se encontra e foi lícitamente apreendido na fase de investigação. Mesmo que não se tenha conhecimento de quais dados serão encontrados no aparelho, a medida encontra pertinência a partir do momento em que o próprio acusado e a vítima narram que trocaram mensagens por esse meio, justificando que se tenha conhecimento do seu teor para esclarecer, principalmente, a alegação do réu de que não tinha conhecimento da idade da ofendida; e (b) independentemente do entendimento do Juízo sobre a licitude do relatório policial, o pedido também serve para que se tenha conhecimento de todos os dados e conversas armazenados no celular, seja para que se tenha conhecimento geral do contexto das conversas, seja para que se possa analisar se há outros elementos de interesse para o processo criminal, como conversas, fotos e/ou vídeos.

Embora o ponto (b) apresentado pelo Ministério Público não sirva para justificar a necessidade da prova, pois trata de clara hipótese de *fishing expedition*, é certo que o narrado pela vítima e pelo paciente, no sentido de que trocaram mensagem através de aplicativos de conversas, bem como o fato de que chegaram a tirar fotografias da vítima sem suas roupas, tornam a prova relevante para o esclarecimento dos fatos, justificando a realização da extração de dados pretendida pelo Ministério Público.

Dito isso, ao fazer remissão à fundamentação ministerial, **a decisão apresentou as razões do deferimento do pedido, não havendo falar em nulidade por carência de fundamentação.**

Não sendo constatada qualquer ilegalidade manifesta decorrente do ato judicial impugnado, portanto, é caso de negar conhecimento do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso de correção parcial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar conhecimento ao *writ*.

A Corte de origem consignou que o processo não foi contaminado pela extração indevida dos dados telemáticos retirados do aparelho celular do recorrente, não sendo possível concluir que nova extração deferida pelo juízo seja ilícita apenas em razão da existência de nulidade prévia.

"Sem embargo, ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua

renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos, etc), com a devida autorização judicial. Precedentes". (Rcl n. 36.734/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

Registre-se que não há nulidade decorrente da renovação da prova, pois realizada após autorização judicial, sendo certo que a prova é repetível e o celular do agravante foi legalmente apreendido.

Quanto à limitação ao acesso de dados, a Corte de origem entendeu que "O Marco Civil da *Internet*, portanto, não faz qualquer limitação ao acesso de dados armazenados, quando devidamente autorizado por ordem judicial" (fl. 49).

No mesmo sentido entende este Tribunal pois, "Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais". (HC n. 587.732/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Registre-se, outrossim, que a Terceira Seção desta Corte consolidou orientação no sentido de que "o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública" (RMS n. 62.143/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No tocante à fundamentação para ter renovado a medida, o Tribunal assentou que "de fato, o Magistrado *a quo* fez uso da fundamentação *per relationem* e deferiu a pretensão ministerial, adotando como razões de decidir a argumentação lançada pelo *Parquet* em sua peça, a qual passo a citar" (fl. 49).

Não há que falar em nulidade por carência de fundamentação, pois o Juízo de primeira instância, ao fazer remissão à fundamentação do Ministério Público, registrou as razões do deferimento do pedido, procedimento que não destoa da jurisprudência desta Corte. "[...] não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação *per relationem* como razões de decidir" (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)". (AgRg no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Como se vê, o agravante não aditou fato novo e/ou relevante a fim de reformar o entendimento adotado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0198343-3

AgRg no RHC 182.391 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003628420188240015 3628420188240015 50236322420238240000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S D

ADVOGADO : MARCELO RODRIGO GOLIN - DEFENSOR DATIVO - SC057959

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DE SIGILO
TELEMÁTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S D

ADVOGADO : MARCELO RODRIGO GOLIN - DEFENSOR DATIVO - SC057959

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

